



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10680.016529/99-73
Recurso nº. : 124.210
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JORGE PEREIRA DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 20 DE ABRIL DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.777

IRPF - RESTITUIÇÃO - Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário.

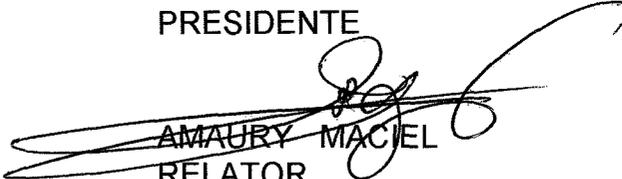
PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA - PIA - Com o advento do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, o Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) equipara-se ao Programa de Demissão Voluntária - PDV. As verbas indenizatórias decorrentes de adesões ao Programa de Incentivo à Aposentadoria (PIA) devem ter o mesmo tratamento jurídico/tributário dispensado ao PDV.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e Maria Beatriz Andrade de Carvalho.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **01 JUN 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016529/99-73
Acórdão nº. : 102-44.777
Recurso nº. : 124.210
Recorrente : JORGE PEREIRA DOS SANTOS

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 13 solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte a retificação de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1994 – Ano Base de 1993 e conseqüentemente a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização por adesão a Plano de Incentivo à Aposentadoria – PIA.

1.- A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – doc.'s de fls. 21/22 – indeferiu o pleito sob a argumentação de ter ocorrido o período decadencial na forma do preceituado no Art. 168, inciso I do Código Tributário Nacional.

2.- O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 25/26 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, reiterando o seu pedido.

3.- Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em a decisão prolatada nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo ter ocorrido a extinção do prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão do PIA, invocando as disposições legais contidas nos art.'s 165 e 168 do CTN, ratificando, portanto, o despacho de fls.21/22 do Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.016529/99-73
Acórdão nº. : 102-44.777

4.- Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento de 1ª Instância, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc's de fls. 37/38, reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente, no sentido de que não teria ocorrido o prazo decadencial.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016529/99-73

Acórdão nº : 102-44.777

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Esta e outras Câmaras deste Conselho, entendem que o prazo para os contribuintes solicitarem a restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário "ex vi" do disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional entendimento este, que vêm sendo acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e o Superior Tribunal de Justiça.

Tratando-se no caso vertente de indébito tributário decorrente de lançamento do crédito tributário por homologação o prazo quinquenal começa a fluir em duas situações distintas: a) da homologação expressa decorrente de atos praticados pelas autoridades administrativas relativos ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte, ou, b) da homologação tácita que se materializa pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo a homologação expressa (art. 150, § 4 do CTN). Destarte, o artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional, assegura que a extinção do crédito tributário no caso de lançamento por homologação dar-se-á com o "pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º a 4º".

Nestes autos, incorrendo a hipótese da homologação expressa ou formal por parte da Autoridade Administrativa, houve a homologação tácita ou informal, cujo termo final ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contado a



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016529/99-73

Acórdão nº : 102-44.777

partir da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos prescritos no § 4º do art. 150 do CTN.

Considerando que o pagamento da indenização a título de Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA - e a retenção do imposto de renda na fonte foram efetuados em Julho/1993, o lançamento foi homologado tacitamente em Julho/1998. Desta forma o prazo quinquenal somente começa a fluir a contar de Agosto/1998 terminando em Julho/2003.

No que se refere à não incidência do imposto de renda sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesões aos Programas de Incentivos à Aposentadoria este Conselho, conforme decisões contidas nos Acórdãos 102-44201/2000, 44.449/2000, 44.421/2000, 44.441/2000, 44.430/2000, 44.422/2000 e 106-11.497/2000, entre outros, têm decidido que a verba indenizatória decorrente de adesões aos Programas de Incentivo à Aposentadoria (PIA) equipara-se àquelas devidas a título de Programas de Demissão Voluntária, não havendo, portanto a incidência do Imposto de Renda sobre a mesma, face o disposto no § 9º do art. 39 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda.

Em decisões prolatadas o Superior Tribunal de Justiça entende que as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesão ao Plano de Demissão Voluntária PDV têm por objetivo ressarcir e compensar o trabalhador pela perda do emprego garantido-lhe a subsistência por prazo temporal necessário a fim que o mesmo possa ajustar-se a uma nova situação sócio-econômica. É evidente e inatacável que esta demissão – PDV – tem como escopo propiciar a recomposição da vida do ex-empregado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.016529/99-73

Acórdão nº : 102-44.777

Ora, outra não é a finalidade dos chamados Planos de Incentivo à Aposentadoria – PIA – pois têm a mesma natureza e destino, ou seja, proteger o trabalhador dando-lhe condições de recompor sua vida funcional e familiar. Desta verba dependerá a sua subsistência por bom espaço de tempo.

Dentro deste espírito a Secretaria da Receita Federal a tempo e a hora, baixou o Ato Declaratório N.º 95, de 26 de dezembro de 1999, disciplinando o assunto em questão. Diz textualmente o referido Ato, “in verbis”:

“ATO DECLARATÓRIO N.º 95, de 26 de novembro de 1999”.

Dispõe sobre a adesão de empregado aposentado pela Previdência Social ou que possua tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada a Programa de Demissão Voluntária incentivada de que trata a Instrução Normativa N.º 165, de 1998:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto nas Instruções Normativas n.º 165, de 31 de dezembro de 1998, e o Ato Declaratório n.º 03, de 07 de janeiro de 1999, declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na Declaração de Ajuste Anual, independentemente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada.

EVERARDO MACIEL”

Obviamente, visando adequar os custos operacionais das empresas a uma nova e globalizada conjuntura sócio-econômica e de outra parte proteger os trabalhadores contra demissões espoliatórias, injustas e irresponsáveis surgiram os planos de demissão voluntária com as mais variadas formas de denominação – PDV – PAI – PDI - PIA, etc. Com isto a empresa reduz a sua folha de salários com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10680.016529/99-73
Acórdão nº : 102-44.777

aquiescência do Sindicato e o empregado passa a ter capital necessário e suficiente para uma nova fase de sua vida.

“EX-POSITIS” conluo, no caso do presente procedimento administrativo fiscal, pela inexistência do período decadencial do direito de pleitear a restituição do indébito tributário e dou provimento ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão recorrida. O processo deverá retornar à instância “a quo” para apreciação do “quantum” devido, o qual deverá ser apurado e determinado de conformidade com a legislação de regência.”

Sala de Sessões - DF, em 20 de abril de 2001.


AMAURY MACIEL